

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006991/2001-11
Recurso nº 154.637 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.029 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ-Atividade Rural - Não-Segregação de Receitas.Vedação à Compensação de 100% dos Prejuízos Fiscais. Omissão de Receita
Recorrente CONEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Brasília-DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

I – A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, apurados por empresas rurais, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981 e art. 12 da Lei nº 9.065, ambas de 1995, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração;

II – O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. O contribuinte deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo da atividade beneficiada com incentivo das demais atividades não incentivadas;

III – Por força de autorização contida no § 3º do artigo 2º da IN SRF nº 39/96, é cabível a compensação de lucro real da atividade rural com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme previsto nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

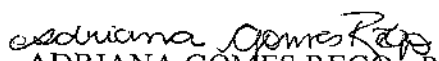
IV – IRPJ - Omissão de Receitas Financeiras. A revisão nos valores lançados a este título já foram feitas em primeira instância e devem ser mantidas desta forma.

V – Ilegalidade e Inconstitucionalidade – alegações neste sentido não podem ser objeto de análise pelo Julgador Administrativo. Súmula 2 do 1º Conselho de Contribuintes. Ademais o próprio Poder Judiciário já firmou entendimento de que é legal e constitucional o limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. *Roe*

JB : 1

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego. Ausente, momentaneamente o conselheiro Rogério Garcia Peres.

Relatório

Em 3.12.2001 foi promovido lançamento para exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 1996, exercício 1997.

IRPJ, R\$ 33.617,52;

Juros de Mora (calculados até 31/12/2001), R\$ 32.316,52;

Multa de Ofício, de R\$ 25.213,14.

Segundo a descrição do auto houve compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real e “os rendimentos relativos a receitas financeiras informados pelas fontes pagadoras através de DIRF’s, declaração de imposto de renda retido na fonte, não foram incluídos em sua totalidade na DIRPJ, para fins de tributação, conforme demonstrativo anexo” (f.2).

Fl. 23 a 31 Impugnação, documentos juntados nas fls. Seguintes, 32 a 233. Pedido de diligência fl. 239 e 240. Encerramento de diligência às fls. 379 a 382.

Impugnação Complementar fl. 386 a 398, no segundo Volume.

3º Volume, fl. 568 a 581 decisão de primeira instância julgamento o lançamento procedente em parte. Da decisão vale destacar que no item “omissão de receitas financeiras” decidiu a Delegacia: “Logo, a omissão de receita financeiras no ano-calendário de 1996 deve ser alterada de R\$ 19.967,35 para R\$ 18.448,15”.

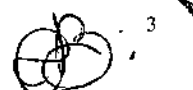
Ainda da decisão de primeira instância, no tocante à compensação de prejuízos fiscais:

“Destarte, ANTE AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESULTADOS NOSS ANOS-CALENDÁRIOS 1994 E 1995 – COMO ATIVIDADE RURAL – COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO – FATO QUE INIBE O GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL DA NÃO-LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO-, ENENDO QUE O SUJEITO PASSIVO FAZ JUS A COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% NO CASO, POIS OS RESULTADOS DOS ANOS-CALENDÁRIO 1994 E 1995 DEVEM SER CONSIDERADOS COMO SE FOSSEM INTEGRALMENTE PROVENIENTES DA ATIVIDADE EM GERAL”.

A Delegacia ainda deixou consignado que não pode manifestar-se sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, mas mesmo assim ressaltou que o STF já deu por constitucional a limitação de 30% à compensação dos prejuízos fiscais. Houve então redução do imposto em virtude da compensação supracitada de 30%.

Recurso, fls. 586 a 595, alega, em suma:

- que não houve omissão de receita, pois, “o rendimento informado na DIRF é a base de cálculo do IRF retido pela fonte pagadora quando da ocorrência do fato gerador.

 3

Em algumas aplicações, como por exemplo: CDB, o IRRF é cobrado quando do resgate da aplicação”;

- que as receitas não segregadas são ínfimas e que houve mero erro formal do preenchimento da DIRPJ;

- ilegalidades e inconstitucionalidades na limitação da compensação em 30%.

É o relatório. 

Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Conforme se extrai do Auto de Infração, a Recorrente foi autuada por compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real e por omissão de receitas financeiras.

A Recorrente reconhece em sua Impugnação Complementar a omissão de receitas financeiras tratada pela diligência fiscal e oferece uma justificativa à parte das receitas omitidas, argumentando que o equivalente a R\$ 12.903,69 foi oferecido à tributação somente na DIPJ 1998, postergando a tributação. Mas, não foi apresentado nenhum documento que comprove que a diferença de receita presente na DIPJ 1998 é referente à receita do ano-calendário 1996. O demonstrativo de rendimentos de fl. 421 foi redigido pela própria Recorrente, que também não refutou a detalhada análise que foi feita pela Delegacia, bem como não trouxe nenhum outro documento ou argumento no recurso que pudesse afastar o consignado na decisão de primeira instância, que por essas razões deve ser mantida na íntegra.

No que tange à compensação de 100% dos prejuízos fiscais, a Recorrente assume que não segregou os resultados das atividades gerais dos resultados das atividades agrícolas e se justificou alegando que as atividades gerais representam valores ínfimos, sendo preponderantes os valores referentes às atividades agrícolas, porém, é cediço que para a empresa aproveitar o benefício fiscal da não limitação da compensação, deve segregar as receitas, não importando o valor das atividades gerais e isto não ocorreu no caso em tela, assim, não há como reconhecer o direito, mantendo-se a exigência fiscal.

Vale ressaltar que de acordo com a própria tabela apresentada pela Recorrente ela teria deixado de segregar 12,51 % das receitas, despesas e custos referentes à atividade geral.

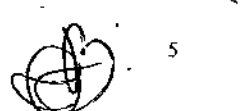
A necessidade de segregação dos resultados da atividade rural, para efeito de reconhecimento do benefício fiscal da segregação é pacífica neste Conselho.

Portanto, claro que não há o direito à compensação de 100% e a de 30% já foi concedida em primeira instância.

Relativamente às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme já posto em primeira instância não cabe esta análise na via administrativa, mas de qualquer forma, o Poder Judiciário já sedimentou o entendimento de que é legal e constitucional a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e este E. Tribunal assim sumulou a matéria:

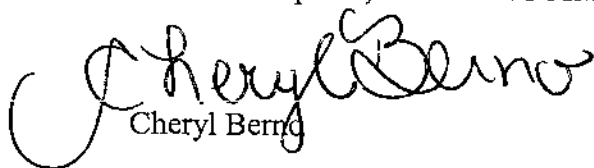
Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário



de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.


Cheryl Berno